



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 09/06/2020.

Item __

TCe- 4661.989.18-6

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2018.

Prefeito: Mário Celso Botion.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de ARARAS/UR-10** que, no evento nº 106, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram devidamente justificativas no Evento 151, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia, após analisarem todo o processado (evento 172), opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Chamado para se manifestar o MPC se manifestou (evento 182) pela emissão do Parecer Desfavorável, diante do déficit orçamentário (-1,43%) não amparado por superávit financeiro de exercício pretérito, falta de recolhimento dos encargos no tempo devido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

abertura de créditos adicionais supostamente amparados por superávit financeiro de exercício anterior e excesso arrecadatório, dívida de curto e longo prazo, pagamento de horas extras de maneira habitual, demanda reprimida no ensino infantil e falta de AVCB tanto em creches quanto nas unidades de atendimento a saúde.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LIMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Conforme tenho me manifestado reafirmo meu entendimento no sentido de que a análise que faz o Tribunal, das contas municipais, deve ter um tratamento condizente com as particularidades de cada caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que não se pode aceitar que venham a ser desrespeitados os limites constitucionais e legais referentes aos gastos com ensino, saúde, pessoal e transferências à Câmara Municipal.

Porém, estando atendidos tais limites, será razoável que se tenha certa tolerância na análise dos demais aspectos envolvidos na emissão do parecer das contas das Prefeituras, quais sejam: os déficits orçamentário e financeiro; o pagamento de precatórios; a dívida de curto prazo; a regularidade dos encargos sociais, dentre outros.

Isso porque, como sabemos, as receitas municipais próprias exigem ação do Prefeito que deve ter efetiva atenção no fomento das atividades econômicas e também ser diligente na melhoria de suas receitas. Deve manter atualizados os valores-base para o IPTU, os percentuais para o ISS, a regular cobrança da dívida ativa, enfim não pode negligenciar naquilo que lhe compete.

Já quanto às transferências recebidas da União e do Estado, pouco ou quase nada pode fazer para evitar a queda dos valores das transferências recebidas, cujo resultado está sempre na dependência da política econômica implantada pelos Governos Federal e Estadual.

Assim, nos casos em que for observada a diligência do Prefeito em suas ações naquilo que é de sua responsabilidade, razoável será que o Tribunal flexibilize sua rigidez na exigência de padrões e prazos, evitando, desse modo, emitir parecer desfavorável em situações que se tenha clareza de boa gestão.

Dessa forma, e considerando as justificativas apresentadas, entendo que as falhas apontadas com relação aos apontamentos apresentados pelo MPC, estes possam ser passíveis de recomendação ao Executivo Municipal.

Acompanho, portanto, a manifestação dos Órgãos Técnicos da Casa ATJ/Chefia levando em consideração, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **26,61%** das receitas de impostos, próprios e recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **99,83% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 43,12%** da receita corrente líquida; **21,52% da receita de impostos na Saúde; Encargos Sociais, Precatórios e Transferência ao Legislativo, todos atendidos.**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Recomendo que o Executivo Municipal adote medidas efetivas visando à manutenção da boa gestão pública em todos os índices exigidos por essa Corte de Contas e apresente melhora nos resultados orçamentários nos exercícios seguintes.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 09 DE JUNHO DE 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

Egs.